

IV - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

V - deliberar sobre a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do APARECIDAPREV, sem prejuízo da satisfação das exigências legais pertinentes;

VI - definir e regulamentar a atuação do Comitê de Investimento, bem como, observando a legislação de regência, definir as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do APARECIDAPREV, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios;

VII - apreciar e aprovar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do regime de previdência;

VIII - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

IX - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do APARECIDAPREV;

X - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social de Aparecida de Goiânia;

XI - apreciar a prestação de contas quadrimestrais e anuais a serem remetidas ao Tribunal de Contas dos Municípios (TCM-GO), emitindo parecer sobre sua regularidade de acordo com as normas gerais de contabilidade pública, devendo, se necessário for, contratar auditoria externa, a custo do APARECIDAPREV;

XII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência, utilizando para tanto os prestadores de serviços do APARECIDAPREV e na ausência destes indicando profissional capacitado com ônus para o APARECIDAPREV;

XIII - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Regime Próprio de Previdência Social de Aparecida de Goiânia, nas matérias de sua competência; e

XIV - acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do regime de previdência;

XV - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social de Aparecida de Goiânia.

Seção II

Do Conselho Fiscal do APARECIDAPREV

Art. 88 - O APARECIDAPREV terá como órgão responsável para examinar suas contas um Conselho Fiscal composto por três membros, segurados, sendo dois indicados, com os respectivos suplentes, em processo eleitoral específico, realizado entre os segurados ativos e os segurados inativos e pensionistas na forma estabelecida nos artigos 83 e 84 da presente Lei, para o exercício de mandato de dois anos, e o outro, com o respectivo suplente, pelo Prefeito Municipal, vedada a recondução em ambos casos.

§ 1º - Compete ao Conselho Fiscal:

I - reunir-se, ordinariamente, uma vez em cada quadrimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pelo CMP;

II - examinar e emitir parecer sobre o balanço anual e as contas apuradas nos balancetes;

- III - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do APARECIDAPREV;
- IV - lavrar, em livro de atas e pareceres, os resultados dos exames procedidos;
- V - relatar, ao CMP, as irregularidades eventualmente apuradas, sugerindo as medidas que julgar necessárias.

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal não são destituíveis "ad nutum", somente podendo ser afastados em conformidade com o que dispõe o § 7º do art. 83 desta lei.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89 - As importâncias destinadas ao FLPS são de exclusividade do APARECIDAPREV e, em caso algum, terão aplicação diversa do que tiver sido estabelecido nos termos desta Lei, pelo que serão nulos de pleno direito, os atos praticados em dissonância com o nela disposto, ficando seus autores sujeitos às penalidades cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal em que venham a incorrer.

Art. 90 - A gestão poderá ser contratada ou terceirizada com empresa especializada, escolhida pelo Presidente do APARECIDAPREV.

Art. 91 - Prescreve em 5 (cinco) anos o direito de cobrar dívidas do APARECIDAPREV e em 10 (dez) anos o direito de exigir seus créditos.

Art. 92 - O APARECIDAPREV poderá efetuar seus pagamentos por meio de ordens de pagamento ou cheques emitidos por seu Presidente em conjunto com o Diretor Financeiro.

Art. 93 - O benefício concedido ao segurado ou seus dependentes não poderá, salvo quanto às importâncias devidas ao próprio Município e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda ou cessão, ou a constituição, sobre ele, de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

Art. 94 - O APARECIDAPREV poderá recusar a entrada de requerimento de benefício previdenciário que estiver desacompanhado da documentação necessária, sendo obrigatório, nesse caso, o fornecimento de comprovante de recusa, para ressalva de direitos.

Art. 95 - O benefício devido ao segurado ou dependente incapaz será pago a título precário durante 3 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, a herdeiro necessário, obedecida a ordem vocacional da Lei Civil, só se realizando os pagamentos subseqüentes a curador judicialmente designado.

Art. 96 - Não haverá restituição de contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem se permitirá ao beneficiário à antecipação do pagamento de contribuições para fim de percepção de benefício.

§ 1º - Serão integralmente restituídas as contribuições cobradas, dos servidores inativos e dos pensionistas, até o valor do teto do INSS, a partir de 31 de dezembro de 2003, quando passou a vigorar a Emenda Constitucional nº 41.